



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 268 /2016

67ª SESSÃO ORDINÁRIA de 4.8.2016

PROCESSO Nº 1/1414/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001006843-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON S. LOPES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. Notas fiscais de emissão própria. 2. Perícia demonstrou que, parte das notas fiscais emitidas há correspondência com as avulsas registradas no sistema COMETA, parte eram cancelada, parte destinadas a outros contribuintes e parte desprovida do selo fiscal de trânsito. 3. Decisão singular pela parcial procedência. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. 5. Auto de infração julgado parcial procedente, limitado aos documentos não selados, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração, o cometimento da irregularidade, falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de aquisição, no livro Registro de Entradas, realizadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 1.586.237,04, consoante cópias que repousam das fls. 8 a 82 dos autos, que resultou numa pretensão da ordem de R\$ 317.247,40, em face da aplicação da penalidade prevista na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, .

A autuada esclarece que as nota fiscais, objeto da autuação, referem-se a aquisição a mercadoria castanha de caju proveniente de produtores rurais em outras

Processo nº 1/1414/2010 - AI nº 1/2001006843-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

unidades federadas, cujo imposto incidente é por eles recolhido e nas operações interna é diferido, entretanto, antes do efetivo ingresso no estabelecimento emite nota fiscal de entrada a qual é escriturada, com esteio nas disposições do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, visto que não há exigência relativa à escrituração das notas fiscais avulsas. Alega, ainda, que diversas notas fiscais arroladas pelo autuante não se destinam à autuada, que dispões de três estabelecimentos e outras foram canceladas, termos em que, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

Aportados os autos à Célula de 1ª Instância foi requerida uma perícia, com vistas à verificação dos argumentos da autuada, cuja conclusão apontou que diversas notas fiscais avulsas foram seladas na entrada do Estado e estão vinculadas às notas fiscais em entradas, as quais estão registradas no LRE, outras não se destinam a autuada, outras foram canceladas e as demais não seladas, que perfazem a quantia de R\$ 74.251,56.

Em face da conclusão supra o julgador singular decidiu pela parcial improcedência da autuação, restrita à notas desprovidas de selo, no valor supra.

A Assessoria Processual Tributária margeou entendimento manifestado no julgamento, com fundamento nos mesmos receptivos normativos, notadamente por inobservância ao disposto no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, naquilo remanesceu sem oposição do selo fiscal de trânsito, nos moldes demonstrado no laudo pericial, termos em que anui com a penalidade sugerida na autuação, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, com vistas a seja mantida a decisão singular de parcial procedência, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que o exercício da atividade empresarial compreende a observância, por parte dos sujeitos passivos, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e obrigações, em que as últimas são de duas naturezas, principal e acessória, segundo a dicção do artigo 113 e parágrafos do CTN.

Processo nº 1/1414/2010 - AI nº 1/2001006843-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No caso em apreciação, a irregularidade indicada cinge-se aos contornos de obrigações tributárias acessórias, que se constituem de prestações positivas ou negativas, portanto, adstritas ao dever de adotar ou abster-se de adotar condutas previstas na legislação tributária relacionadas com os tributos, nas suas respectivas espécies.

A tese contestatória nuclear da recorrente cinge-se ao fato que emitira notas fiscais em entradas, correspondentes às notas fiscais avulsas oriundas das aquisições promovidas diretamente de produtores, a quais não foram escrituradas por ausência de previsão nas disposições do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, parte delas se destinam a outros estabelecimentos, dentre outras que haviam sido canceladas.

A providência pericial requerida pelo julgador singular apontou que, de fato, parte dos documentos emitidos correspondem às notas fiscais avulsas oriundas de produtores, seladas e registradas nos sistema COMETA, outras não se destinavam à recorrente, entretanto, há notas fiscais expedidas pela recorrente sem vinculação a notas avulsas, que não foram seladas, fato que na parcial procedência assente no julgamento singular, com o qual assentiu a Assessoria Processual Tributárias.

Com efeito, a decisão prolatada em primeiro grau, que excluiu as notas fiscais emitidas em substituição à avulsas, cujas formalidades extrínsecas a elas relativa foram observadas, amolda-se a compreensão mais consentânea que emerge do todo normativo, posto que, o sentimento que deflui da lógica pragmática é no sentido que o instrumento substituído deva dá lugar ao substituto, inobstante a existência de previsão expressa em ato normativo nessa órbita, robustecida pela inexistência de fixação de benefício de ordem relativamente à escrituração dos documentos fiscais aludidos, ou seja, não há regra que atribua primazia à nota fiscal avulsa, para os efeitos de escrituração, sobre outra espécie de documento.

Relativamente os demais instrumentos, nas condições supraditas, não há dúvida acerca da necessária defenestração da base de tributável, exceto as que padecem do cumprimento das formalidades a que se sujeitam, móvel da imputação, isto é, carência de selagem.

Por conseguinte, no que se refere à parcela sobredita, tem-se que remanesce a

Processo nº 1/1414/2010 - AI nº 1/2001006843-4 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

irregularidade de caráter objetivo, estatuída na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 . Vejamos:

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de **entradas** e saídas de mercadorias. (destacamos)

Posto isto e com arrimo nas ponderações ora declinadas a outra conclusão não conduz senão que, na hipótese fática, a conduta da recorrente violou as disposições expressas a norma de regência supracolacionada, em relação à parcela carente de selagem, nos termos demonstrados no laudo pericial, porquanto sancionável com a penalidade sugerida na peça de lançamento, qual seja, alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, corroborada pela Assessoria Processual Tributária e aquiescida pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir:

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo R\$ 74.531,56
Multa R\$ 14.906,31
TOTAL R\$ 14.906,31

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto,

Processo nº 1/1414/2010 - AI nº 1/2001006843-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 4

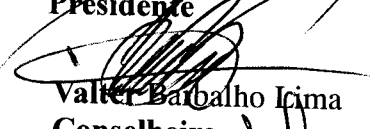


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

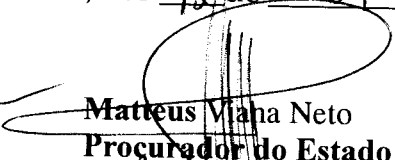
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

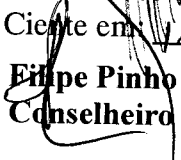

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente em 12 de 09 2016


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro